

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N° 89/2023
Ao Projeto de Lei n° 1016/2023

Veto total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei 1016/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que "Dispõe sobre a implementação do programa alimentação consciente na educação básica das redes de ensino público e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

- 1. Resumo do Veto** - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
- 2. Parecer pela manutenção do veto** - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES (substituído na reunião pela DEP. LUCINHA LIMA)

P A R E C E R N° 235 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 89/2024**, ao **Projeto de Lei n° 1016/2023**, de autoria do Deputado Michel Henrique, que "Dispõe sobre a implementação do programa alimentação consciente na educação básica das redes de ensino público e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei ora vetado tem por objetivo instituir o Programa Educação Consciente na Educação Básica das Redes de Ensino Público do Estado da Paraíba, que tem como o objetivos: I – o combate à obesidade infantil; II – a inserção de alimentos saudáveis na rotina extraclasse dos alunos; III – a conscientização dos malefícios dos alimentos industrializados e ultraprocessados; IV – a conscientização sobre os benefícios de uma alimentação saudável e balanceada nas necessidades nutricionais de cada indivíduo em formação.

O Veto Total em análise é fundado, resumidamente, em violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 86, II c/c art. 63, § 1º, II, *b e e*, da Constituição Estadual.

Além disso, alega o Chefe do Poder Executivo que a política que se pretende instituir já é executada pelo Estado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, através do Programa de Auxílio à Alimentação Escolar da Paraíba – PAAE/PB, criado pelo Decreto Estadual nº 38.073/2018.

Ainda ressalta que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009, também já garante o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entendemos que, em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

total, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1016/2023, pelos motivos que passamos a expor.

Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 89/2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2024.

Carmem Lúcia P. de Lima Filha
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA

RELATORA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Deputado Wallber Virgolino, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 89/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

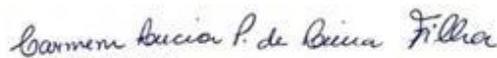


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro



Dep. Lucinha Lima
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro